



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10768-024.038/88-00

Sessão de 08 de junho de 1989

ACORDÃO Nº 201-65.368

Recurso Nº 81.224

Recorrente CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA-MG

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA. Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devido o recolhimento, acrescido de multa de 100%, uma vez configurada a reincidência, além de juros de mora e correção monetária, conforme comanda a legislação específica. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, WREMYR SCLiar e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-024.038/88-00

Recurso Nº: 81.224
Acórdão Nº: 201- 65.368
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação para cobrança da contribuição do IAA e seu adicional incidentes na saída de açúcar conforme especificou o termo de notificação de fls. 02 e o demonstrativo de fls.03

Seguiu-se a decisão de primeiro grau (fls.04), que julgou procedente a exigência com os seguintes fundamentos: leio.

Inconformada a recorrente apresenta razões de recurso às fls.08/10 , onde insurge-se, em síntese, contra o agravamento da multa para o percentual de 100% (cem por cento).

Às fls. , consta certidão de dívida ativa expedida contra a recorrente.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'C' estilizada com um traço decorativo.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Sr. Presidente. A matéria em litígio tem precedente específico no qual figurou como parte a recorrente. Refiro-me, no particular, ao Recurso nº 80.534, relatado pela eminente Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, que ensejou o Acórdão nº..... 201-65.066.

Naquela oportunidade, a douta conselheira assinalou em seu voto:

"Não vejo fundamento legal que permita a este Colegiado sustar o andamento do processo até que as partes se componham em acordo. Na verdade, o julgamento do litígio não impede a composição entre as partes.

No mérito, entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não encontro nas razões de defesa qualquer elemento capaz de afastar a aplicação da multa , dos juros ou da correção monetária.

A empresa não nega que deixou de recolher a contribuição e o adicional exigidos.

A lei prevê esse fato como infração apenada com multa de 100% desde que configurada a reincidência (art. 6º, § 2º do D.L. nº 308/67), presente no caso, conforme se vê do documento constante a fls. 08, à vista da definição posta na Resolução IAA nº 2005/68, art. 12, parágrafo único..

A correção monetária dos débitos desta natureza não pagos no vencimento é, igualmente, determinada pela lei (Decreto-Lei nº 308/67, artigo II, Decreto-Lei nº..... 2.323/87, art. 1º e Decreto-Lei nº 2.471, art. 1º,..... "caput").

Por fim, os juros de mora são devidos, na hipótese,

 segue-

por força do que dispõem a Lei nº 5.421/68, art. 2º, o Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 16, o Decreto-Lei nº 2.331/87, bem como o Decreto-Lei nº 2.471/88, art. 1º inciso I e § 1º.

Este Conselho não tem competência para excluir a exigência desses acréscimos uma vez que está adstrito aos ditames da legislação que rege a espécie.

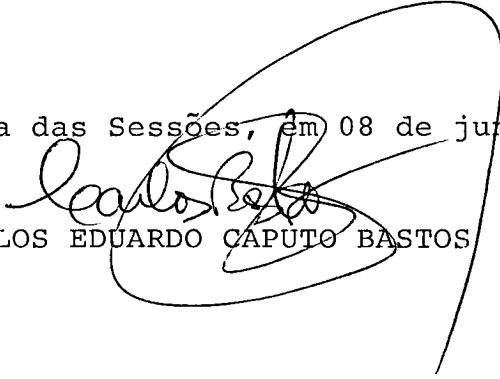
Não se configura no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 100 do CTN, para exclusão de juros, multa e correção monetária e, de resto, considerando-se que a contribuição de que se trata e respectivo adicional não constituem tributo, não seria adequada a aplicação de normas do Código Tributário Nacional.

De resto, não vejo presentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a proposta de relevação da pena por equidade.

Com essas considerações nego provimento ao recurso".

Por estar de acordo com as razões acima transcritas, e adotando-as como fundamento de meu voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989


CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

em face da infração do § 1º do mesmo artigo

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
DELEGACIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

SECRETÁRIO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Autentico o termo retro la-
vado, por estar conforme os elementos
contidos no processo a que se refere.
Belo Horizonte, 19 de maio de 1969

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
DELEGACIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

Maurício Mourão Machado - Delegado Regional

Térmo de inscrição de dívida ativa

Em 19º maio de 1969, inscuro norte lino a dívida de MdB 43.624,18 (quarente e três mil e seiscentos e vinte e quatro cruzeiros novos e dezoto centavos) da firma Companhia Açucareira Riobranquense, proprietária de Urine São João, sediada em Visconde do Rio Branco, Minas Gerais, que regularmente intimada em 24/3/69, não cumpriu no prazo legal a decisão proferida, em 4 de março de 1969, (não cumpriu no prazo legal a decisão proferida, e) pelo Delegado Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool fls. 7 e 8 do processo de sobrefecção n.º 41/69, pelo qual foi condenada ao pagamento de MdB 21.812,09 (vinte e um mil e oitocentos e doze cruzeiros novos e nove centavos), os quais são distribuídos de MdB 1,86 (hum cruzeiro novo e oitenta e seis centavos) e MdB 0,01 (hum centavo de cruzeiro novo), instituídas pelo Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, em seu artigo 3º, incisos I, II, § 1º, sendo que a 1ª (MdB 1,86) tem o seu valor alterado e 2ª (MdB 0,01) mantido pelo Decreto n.º 2004, de 30 de abril de 1968, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por ter a referida firma, auto liquidada, no mês de dezembro de 1968, por efeito de comercialização, respectivamente R\$ 11.277 (onze mil e duzentos e setenta e sete) reais de anterior valor de 60 Mz. e 83.68 (oitenta e três mil e seiscentos e oitenta e sete) litros de álcool de 96° GL, sem que procedesse ao correspondente e oportuno recolhimento da quantia distribuída, sendo-lhe aplicada a multa de MdB 21.812,09 (vinte e um mil e oitocentos e doze cruzeiros novos e nove centavos) de acordo com o disposto no § 4º do artigo 6º do mencionado Decreto-lei n.º 308,